

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

GS

Processo nr. 10680/003.192/92-12

Sessão de 18 de maio de 1994

ACORDÃO Nr. 103-14.910

curso nr. : 76.673 - FIS/REPIQUE - EX: 1987

corrente : CONSTRUTORA RODOMINAS S/A

corrida : DRF EM BELO HORIZONTE - MG

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/REPIQUE - Por se tratar de processo decorrente, aplica-se a decisão proferida no litígio principal, devido a relação de causa e efeito.

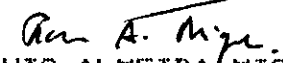
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de curso interposto por CONSTRUTORA RODOMINAS S/A

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao curso em relação às matérias versando sobre "arrendamento mercantil" "brindes", vencidos os Conselheiros Carlos Emanuel dos Santos Paiva, Maria Nacinovic e Victor Luis de Salles Freire, e, por unanimidade de votos, NEGAR provimento, em relação à parcela correspondente à "glosa custos de prestação de serviços", nos termos do relatório e voto e passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI

- RELATOR

STO EM UBIRAJARA CARO DA SILVA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

ASSO DE: 27 JAN 1995

participou, ainda, do presente julgamento, o seguinte Conselheiro: RUBENS MACHADO DA SILVA (Suplente Convocado). Ausente o Conselheiro CLO-
S ARMANDO LEMOS CARNEIRO.



DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10680/003.192/92-12

nr. : 76.673
nr. : 103-14.910
ite : CONSTRUTORA RODOMINAS S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário, interposto tempestivamente pela epigrafada, com o fito de obter a reforma da decisão em primeira instância proferida na DRF a que está a mesma jurisdicionada.

A exigência fiscal contestada teve origem no Auto de Fração de fls., relativo à Contribuição para o Pis-Repique, instituído pelo art. 3o., parágrafo 2o., da Lei Complementar nr. 07/70. range o exercício financeiro de 1987, tão-somente.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, referente ao imposto de renda pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do Auto de Infração de que trata o Recurso nr. 104.979.

Tanto na fase impugnatória, como na fase recursal, a empresa, basicamente, endossou a argumentação expendida no processo principal.

Este, em síntese, o Relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10680/003.192/92-12

Acórdão nr. 103-14.910

V O I O

Conselheiro FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI, Relator

Recurso tempestivo (fls. 45/50), devendo, pois, ser conhecido.

Pelo Acórdão nr. 103-14.885, de 17/05/94, esta Câmara julgou provimento ao recurso interposto no processo principal.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos capazes de ensejar, na espécie, conclusões diversas.

A vista do exposto, e considerando o disposto no art. 10, parágrafo segundo da LC 07/70, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 18 de maio de 1994.

Flavio A. Migowski

FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI

- Relator

